

Junta a escriptura de
Hypoteca o N. Advogado
responda dizendo-nos o seu
parecer, tendo em consideração a solidão dos fiadores.
Em Alora de 25. d' Abril
de 1832.

Chantre Reside

Silva

Freitas

A. M. Barbosa

Leite

Soares

Ferreira

M. J. Torres

Moyes

Diogo Maria de Sousa Pinto offerece a nova minuta
da escriptura com as emendas, e na forma ultimamente
concordada nos papéis juntos.

Lavroure a escriptura na forma
da resposta do N. Advogado.
Em Alora de 20. de Junho de 1832.

Chantre Reside

Moz. Mor. Mapa

Freitas

A. M. Barbosa

Leite

M. J. Torres

Moz. Souza

Silva

Moyes

M. J. Torres

M. J. Torres

João de Deus de Siqueira portante ap-
prova-las, e expedir procuração
para se estipular nas Actas.

J. P. M.

M. J. J. J.

Num art. da Lei vigente diz assim =, Havendo hy-
potheca especial de certos bens p.^o estes deve começar
a penhora =,

Outro art. da ^{ma} Lei diz assim =, Poderá o Exeq.^{te} re-
querer Logo a penhora contra o fiador se taobem for
principal pagador, e tiver sido ouvido na causa principal.
Neste caso porém e' Lícito ao fiador nomear a penho-
ra os bens do devedor =,

No caso de q.^o se trata temos as Casas do devedor espe-
cialm^{te} hypothecadas, e q.^o a fiadores não ha hypotheca
especial; temos p.^o ora so ^{ca} Inn^{ca} contra o devedor, e se
passarmos a demandar os fiadores sempre estes tem
direito a nomea-las a penhora.

Pela transação proposta não se perde o dir.^{to} contra os
fiadores, aumenta-se o valor das Casas hypothecadas,
Livra-se a Execução pendente de ser obtida e embara-
çada com emb.^o de 3.^o pelo Exeq.^{te} Diogo Maria, visto
q.^o possui as Casas, e não e' condemnado na Inn^{ca}
Exeq.^{da}. Por estes fundam^{tos} e' q.^o tento respondido sem
impugnar a ^{qua} transação nos termos da ultima redacão
e ainda respondido nesse sentido, e no de q.^o se procure por
em dia a solucão dos juros. S.^o mandarão o melhor.
Porto de Maio de 1839

Joaquim Joze Corrêa de Sá

o M^{mo} Sr. D. Joaq^m Tore
Cord. de Vasco^{res}, nos diga sem
parecer, e nos injimua como se de-
ve fazer este contracto. Secret^o
Clerical 27 de Abril 1838

Theotônio Tore Al^o Queiroz
Secret^o

M^{mos} Senhores

Diz Diogo Maria de Souza, que se acham
penhoradas a requerimento desta Irmandade
duas moradas de Casas que o Supp^{te} possui
na rua de S. Pedro, por divida que a mes-
ma Irmandade deve Jo^o Pinto da Silva
d'atualidade, a quem o Supp^{te} as comprou.
As mesmas Casas achao-se obrigadas tam-
bem ao mestre Carpinteiro Joaquim de
Souza Ferreira, que concorre com os ma-
teriaes e mao de obra para a sua cons-
tuccao. Como porem as Casas nao estao
acabadas, e por esta razao nao tem achado
lancador, tem o Supp^{te} ajustado com o
mesmo Joaquim de Souza Ferreira em consen-
tir que elle acabe de as construir para
o fim de se cobrar da sua divida pelos
seus rendimentos, tomando sobre si a obri-
gacao de pagar annualmente a esta Ir-
mandade os juros do Capital. E para
levar a effeito este contracto precisa li-
cencia de V^{ras}, e authorisacao para se la-
vrar Escriptura nesta conformidade com
todas as clausulas que se julgarem neces-
sarias.

P

02

P. M. Gas. se dignem
deferir-lhe na forma
requerida.

ERM

Ilmo. Sr.

IRMANDADE

DOS

CLERIGOS

O Contracto deve reduzir-se a Escritura na Nota, em
q. costuma Lavrar-se as da Irmandade: nessa Escritura
devem intervir e outorgar a Irmandade, o Supp. Diogo Ma-
ria de Gouvea, e Joaquim de Souza Ferr.^a (sendo carac.
taõlem convem q. intervenhaõ as III.^{as}) e entre os pactos
e condicoes da m.^a Escritura devem exarar-se os seg.
que fica em todo o seu vigor e força a primeira Es-
critura, em q. esta constituido devedor Joze Pinto da
Silva; que taõbem fica em todo o seu vigor e força
a

a ^{ca} Sim^{ca} ja alcançada pela firmada, e todo o processo
da Execução da m^{ca} Sim^{ca}, cujos termos se poderão seguir
e promover pela firmada nas Casas hypothecadas e
penhoradas sem dependencia de nova accão e Sim^{ca} con-
tra os 2.^{os} Outorg.^{os} Diogo Maria e Joazim de Souza nos casos
abaixo declarados, pois q^o p^o este effeito se reconhecem
e confessaõ lesionarios da obrigaçã e responsabilidade do
d.^o Joze Pinto da S.^a com a clauzulla de p^o in
sem propriam e com relaçã as ditas Casas; q^o
o Outorgante Diogo Maria na forma sobred.^a e
na da Escrip^{ta} de Compra, q^o das Casas. fez ao d.^o
Joze Pinto da S.^a (deve ver-se esta Escrip^{ta}) se obri-
ga ao pagam^{to} da divida pelas d.^{as} Casas, attẽ onde
as m^{as} chegarum, a te-las sempre seguras contra fogos,
rathificando a obrigaçã, em q^o ja se achã constituído; q^o
o Outorg.^o Joazim de Souza se obriga pelas m^{as} Casas
em q^o tiver a adm^{am} dellas, e desde hoje em dian-
te, e tambem p^o todos os seus bens a pagar pontualm^{te}
a firmada os juros da divida; q^o não se effectuan-
do o pagam^{to} destes juros nos competentes dias dos

vencim^{to}, ou faltando-se a alguma das clausulas esti-
 nulladas nesta Escriptura, ou finalm^{te} embaracando-se
 p^r qualquer forma o integral embolso do q^e se deve á
 Irmandade, e dificultando-se este p^r qualquer maneira, quer
 seja com relação ás ditas Casas, quer seja com relação
 a outras quaesquer bens, q^e estejam sujeitos ao pagam^{to}, po-
 derá a Irmandade proseguir nos termos da sua Execução
 atth se extincta, quer dure ainda, quer não dure
 a Adm^{am} do Interg^e Joaq^m de Souza.

Em huma palavra o Supp^o deu appresentar á Irmandade
 huma ementa da Escriptura, q^e continha os expressados e-
 lementos, e os mais, em q^e está tratado com esse Joaq^m
 de Souza, expressando a quantia, de q^e este se diz ser
 q^e credor, pois q^e se ella for tamanha, q^e com as no-
 vas obras venha em credito a importar o valor das
 propried^{es} resultará, q^e reconhecendo agora a Irmandade
 melhor direito nesse Credor nunca se poderá pagar
 p^r ellas do seu capital: A vista dessa ementa
 tomarei a dizer o q^e convier Porto 29 de Dezbr^o de
 1838
 Joaquim José Corrêa de Sá

Companheira o Sr. P. Theotonio Secretario da Mesa da Comandada dos Clerigos desta Cidade, foi Juiz de Cartao como Procurador de Diogo Maria de Gouveia e sua mulher do ~~lugar~~ de Barros, e Joaquim de Souza Ferrero Mestre Carpinteiro morador no Morro do Ventos. Pelo primeiro das quaes foi dito que foi Pinto da Silva desta Cidade se constaria devidos a Comandada dos Clerigos da quantia de 1.200\$000 a pagar por Escripção de 19 de Junho de 1823 feita no Porto de Sabellias por Joaquim de Oliveira, hypothecando os pagamentos ditta quantia duas moradas de Casas no Rua de Codo feita com os numeros 197. A e 197 B. que depois de contrahida esta obrigacao transpassara semelante para Santa das Sitas as mesmas duas moradas de Casas por titulo de venda para o segundo Autorante Diogo Maria de Gouveia, tomando este a bre. hi a obrigacao de pagar a Comandada o capital e juros vencidos, e obrigacao a que o mesmo comprador mandou satisfazer: e que finalmente por nao haver sido a renovacao feita com a prazimento da Comandada, nem esta haver jamais reconhecido o mesmo comprador por seu devedor, quizera a Escripção contra o mesmo, foi Pinto da Silva, e fuzera sentença contra elle, e fora com elle feitas penhoras nas duas moradas de Casas, que se achavam em termos de ser adjudicadas por falta de lanceador. Como

Como foram uma das duas moradas de casas
na utava completa acabada e porta em termos
(2) de ser habitada, e acontencia que o terceiro outor
gante Joaquim de Souza Ferrira tambem tinha
faculta e legal hypotheca sobre a propriedade
pela quantia de \$: 200 mil, e mais de obra
e materiais com que tinha concorrido para a
sua construcção pelo qual quantia ja tinha
obtido sentença e protestado na execucao da
Comandade: por todas estas consideracoes e
por ser utilidade commum de todos os tres pu-
torgantes, tinham todos entre si contractado
que o mesmo Joaquim de Souza Ferrira ac-
basse e possesse a ultima morada de obra na casa
incompleta, de forma que se padesse ser execu-
da; para o fim de se pagar o mesmo annualmente
a Comandade pelo seu rendimento ou juros cor-
respondentes ao capital de \$: 200 mil, que se ha de cento
mil reis, e o de Joaquim de Souza amortizando
com a restante quantia que sobejar do pro-
ducto liquido do rendimento de ambas as
casas a quantia de que se creder actualmente, e
o mais que despendir para o acabamento da
casa que utava por acabar, ficando elle no admi-
nistracao de ambas as casas por todo o tempo
que for necessario para a inteira amortizacao do
seu credito, no qual contracto a Comandade con-
(3) vinha, (4) desistindo do provento da execucao e da pes-
sona com as clausulas e condicoes seguintes:
1.ª que esta convencao nao hya virto destruir a

do que pedem a ser mandadas, e difficultando-se
este de qualques maneira quer seja com relação
as ditas casas, quer em relação a outros, quaes-
quer bens sujeitos ao pagamento, poderá a mesma
ser mandada prosquir nos termos da sua exe-
cução até ser extinta, quer dare, quer man-
tê-la a administração do outorgante Joaquina
de Souza (5^o). E pelo sobredito Joaquina de Souza
foi dito que elle acitava pela parte que
lhe tocava as condições aqui importadas, e obri-
gando-se a pôr as casas de que se trata em
termos de poderem produzir um aluguel pro-
porcionado ao seu valor até o dia 1^o de Janeiro do
anno futuro, fazendo caixas e rebocando a parte das
mesmas que se acha por caixas, consistendo as te-
lhados, paredes, e todo o mais de que consistem,
e tomando sobre si a obrigação de pagar anno-
almente os juros do capital a ser mandado tudo
na forma estipulada, desde o presente dia 1^o de
Junho do anno futuro por diante. E pelo outor-
gante Joa. Guedes de Saes como Procurador
de Diego Maria de Gouvea foi dito que pela
sua parte acitava tambem as estipulações
mencionadas, e se obrigava ao pagamento do
capital e juros vencidos e que estiverem por pa-
gar até o presente dia 1^o de Junho do anno futuro,
e conta da conta feita nos autos da mesma e exp-
pelo valor das casas hypothecadas, como ficou
dito, consentendo que a administração das
mesmas seja confiada ao outorgante Joaquina

Joaquim de Souza para seffito de se pagar
pelo seu rendimento e pelo que hober as
noalmente dos juros da divida da Sernandade
e por todo o tempo que para isso seya ne-
cessario; dando conta a elle outorgante do que
houver recebido dos alugueres a vista dos arren-
damentos dos Anguilinos durante o tempo toda
sua administracao e sempre que elle lhe
pedir, de forma que, satisfeito por este modo o
seu credito, elle outorgante possa entrar na posse
e administracao das casas, sem outra obrigacao
que nao seja a de pagar a Sernandade o ca-
pital e os juros vencidos ate o S. Miguel futuro,
que nao tiverem pagos. Todas as quaes
estipulacoes foram mutuamente acitadas
pelas partes contractantes, que de assim o
consentiram e outorgaram dou fe & c
com declaracao posem de que uma das duas
moradas de Casas (que ha as mais pequenas) se
achao actualmente na Administracao de Antonio
Fernandes da Porta Peirra, para pelo seu ren-
dimento se pagar dos juros vencidos; nao podendo
em taes termos o credito Joaquim de Souza entrar na
administracao desta morada de Casas senao depois
de satisfeito o mesmo Fernandes, ficando elle authorizado
como Procurador in rem propriam a pedir lhe contas.
e fazer-lhe a mesma administracao quando
tiverem acabado de pagar os juros vencidos ate 1834,
(7) | Com declaracao tambem que por este contracto
nao

sentente para o mesmo. Deigo privado de
vender as mesmas e as quando quiser com
tanto que dorco preço seja pago or utipoteam
tu no mesmo acto da venda, e da mais de
compartos, ou do disposto em que estes
facias entrar o preço

Adições e Observações p.^a parte da Formand.^a de Clerigos.

- (1) Tuo p.^a Escripura de 3.^a de ab.^a de 1831
- (2) Como por em esta Execução se acha embaracada com alguns
protestos de preferencias entre os que se e bem assim luma
de 3.^a outorgante Joaquin de Souza Ferreira pela quan-
tia de 1:272\$255 r. de proprio alem das custas seg.^a
a Jun.^a alcançou e esta em Execução no Juizo de
Direito da 1.^a Vara Joaquin Joze de Souza Reis
- (3) Sustando e suspendendo o andamento e requerimento dos
ulteriores termos da sua Execução e tudo com as
causas e condicoes seg.^a
- (4) e como se estiverem condemnados na Jun.^a alcançada pela
Formandade Clerical e foram desde principio ouvidos no
processo da Execução q.^a desde ja rathificao e protestaço
nunca argui
- (5) bem como p.^a todos os seus bens
- (6) segundo os direitos q.^a sobre ellas adquirir e pelos seus pro-

proprios bens em q^{to} tiver a adm^{am} dellas e não fizer
noticias judicialm^{te} a' Irmandade Clerical a cessação
dessa adm^{am} + os juros do Capital da Divida desta
não pagar estipulado na primordial Escriitura

(5^o) (Clauzella 5^a) — Que a Irmandade Clerical poderá
seu protestar p^a preferencias em toda e qualquer exe-
cucão q^{se} se fizer nas ditas Casas, e quando alguma
ou algumas dessas Execuções já existentes ou q^{vie}rie-
rem a existir se promoverem, atre os termos de se
mandarem passar Precatórios p^a as Casas huerem
a' Praca quer seja pela raiz quer seja pelos
rendim^{tos} poderá a m^{ma} Irmand^e proseguir nos ulte-
riores termos da sua Execucão como lhe competir
e mais convier p^a o seu prompto embolso sem q^{se}
p^a esse prosequimento neste caso e nos mais, em q^{se}
elle ha Lugar p^r esta Escriitura, seja mister uzar-se
de alguma accão nem se precise Inn^{ca} declaratoria

(7) Esta declaracão ha-de eliminar-se p^r q^{se} a venda ami-
gavel não pode ter Lugar humas vez q^{se} as Casas se
achão penhoradas e essas penhoras ficam subsistin-
do; e ajenas a venda p^a ar se poderá permittir no
caso q^{se} os Credores q^{se} tenham penhora outorguem na
Escritura da venda e recebam nesse acto tudo q^{se}
se lhes dever.

Parece-me q̄ se deve conventionalizar alguma condicão
sobre o pagamento dos juros, atrasados e vencidos, p.^a
q̄ se vão solvendo progressivamente com os vencidos.

Parece-se q̄ o Sr. Diogo Maria não pode ter
dúvida em se obrigar também pelos nos bens, por
q̄ esta obrigação nessa forma pela Escritura da
Compra q̄ fez, e justo é q̄ assim seja.

Parece-me também q̄ o 3.^o Outorg.^o q̄ to aos juros
vencidos se deve obrigar pelos nos bens, p.^a
q̄ se recebe p.^a a ma gaveta os alugueres
e não os entresoura nas Casas justo e ne-
cessario é q̄ se obrigue pelo q̄ tem.

Porto 19 de Jan. de 1839

Joaquim Fez Correia de Sá

Yffmos Des
N. Int.

Diogo Maria de Gouvea Pinto comprou a Jore Pinto da Silva duas moradas de Casas na Pua de Cedofeita que estavam hypothecadas a Irmandade dos Clerigos com a obrigaçã de pagar a mesma Irmandade a divida e salvar a hypotheca. Diogo Maria não cumprio esta obrigaçã, nem a Irmandade accitou, ou reconheceu a novaçã. Mas Diogo Maria possuia a couza comprada desde 1731, e não obstante a mesma Irmandade, poremindo a açã hypothecaria contra elle, foi demandar o seu devedor Pinto da Silva, e veio executar a sentença nas Casas de que já o comprador Diogo Maria era senhor e possuidor!!

Sobre as mesmas Casas tem direito d'hypotheca Joaquin de Souza Ferreira e outros que concorreram com materiaes para a edificaçã de uma pelta, (que todavia não está completamente acabada) e tem por este principio protestado preferencias na execuçã.

Nestas circunstancias tinha Diogo Maria convencimado com Joaquin d. Souza tomar este por sua conta por a ultima mão d'obra na Casa por

acabar, de forma que elle podesse vender annualmente vinte e cinco ou trinta moedas, as quaes com o rendimento da outra morada, seriam applicadas para pagamento annual dos juros do Capital devido ás Irmandade, e o resto para amortisação da sua propria divida, tornando elle sobre si a administração das Casas, e o pagamento annual dos juros á Irmandade até completa amortisação da sua divida, se antes disso não podesse effectuar-se a venda das mesmas Casas por um preço que cobrisse todos os creditos que puzão sobre ellas; cousa que seria facil acontreer logo que a morada por acabar se fizesse habitavel.

Diogo Maria interessou-se neste Contracto; 1.^o porque fazia suspender e estancar a corrente dos juros que augmenta progressivamente o montante da divida: e 2.^o porque, conservando e melhorando as Casas (que vão cahindo pouco e pouco n'um estado de ruina total) conservava a esperanza de retirar dellas o proveito possível em beneficio seu e dos seus credores.

Joaquim Ferreira interessava, porque ia recebendo todos os annos uma certa quantia, que pouco e pouco amortisava o Capital que se lhe deve; e porque elle poupava as despezas e incomodos de um processo de preferencias com a Irmandade.

A Irmandade interessava: 1.^o porque ia recebendo todos os annos daqui imediante os juros que ha tantos annos não recebe, ao mesmo tempo que conservava melhorada a hypotheca que elle responde pela divida preterita: 2.^o porque sendo mais facil vender as casas depois de concluidas, e de as vender por mais subido preço, ella tinha o prospecto de receber d'um dia para outro a sua divida por inteiro: 3.^o porque evitava o embarço que Diogo Maria (terceiro senhor e possuidor da casa) elle pode causar á execução deducindo nella embargos de terceiro senhor, e possuidor, reduzindo assim a nada a mesma execução que certamente não podia fazer-se na Casa, sem que elle primeiramente fosse demandado por accão hypothecaria na Villa de Barcelos, seu domicilio: e 4.^o porque este arranjoimento sem que os interesses de to-

das as partes se casavam) devia dar a esta Irmandade a doce satisfação, de fazer bem, e de não estorvar os interesses dos outros; satisfação que, mais que ninguém, deve sentir e apreciar uma Corporação composta de discipulos de Jesus Christo, e exemplares das virtudes Christãs.

Confiado portanto na bondade dos Merarios da Irmandade, e no interesse visivel que a Irmandade resultava de authorizar este contracto, requereu Diogo Maria o consentimento della no requerimento aqui junto, sobre o qual foi mandado ouvir o Advogado da Casa, e sobre a sua resposta minutada a Escriptura que lhe tornou a ser presente, e por elle emendada na forma que se vê.

Da confrontação da minuta e das emendas se vê que as partes discrepam sobre dois pontos. O primeiro é sobre a obrigação de pagar Diogo Maria a dívida da Irmandade não só pelas casas hypothecadas, mas por todos os seus bens, cousa em que elle não pode concordar?

Do segundo, em querer o mesmo Adorgado que o outorgante
Joaquim de Souza se obrigue também pelos seus bens ao
pagamento annual dos juros; condição em que elle tam-
bem não concorda.

Diogo Maria não concorda na condição que lhe
diz respeito, porque ella piora o estado em que se achava,
e não compensa a utilidade deste contracto. A Irmã-
dade não accetou a novação; não e reconhecido por seu
devedor, nem desmorta o originario devedor João Pinto da
obrigação por elle contrahida. A consequencia de tudo
isto e que a Irmãdade não tem accão alguma pesso-
al contra Diogo de Souza, e si a real contra a casa
ate onde montar o seu valor e nada mais. Já se vê
portanto que a Irmãdade exigindo agora d'elle que
obrigue os seus bens á dívida, impõe-lhe uma obrigação
nova e que elle não tem, e que com esta exigencia me-
thora tanto a Irmãdade, quanto elle piora de condi-
ção.

O espirito do contracto proposto e fazer melhor ar as
partes pela banda dos interesses, e não dos direitos, por-

que, em quanto a estes cada um deve ficar no pé em que está, os mesmos direitos de uma parte, e as mesmas obrigações da outra. E a Irmandade que interessa tanto ou talvez mais que nenhum dos outros Contractantes, parece que não devia ser tão exigente que em vez de abrigar, quizesa fazer mais pesada a sorte da parte mais fraca.

E Joaquim de Souza não consente na que lhe respecta a elle pela mesma razão, e mais ainda porque a minuta da Escripçura tem uma Clausula que equivale a esta.

Se Joaquim de Souza deixar um anno de pagar os juros, o contracto caducou, e a Irmandade fica no seu direito de fazer progredir a execução no mesmo instante. Logo, para que quer ella esta condição, se aquella lhe dá o mesmo resultado?

Si se for para melhoras em tudo, tirar parte de todas as cousas, e ter mais fiadores alem dos que tem na originaria Escripçura! Mas esse não pode ser certamente o

espírito de uma Irmandade, são eminentemente desinteressada e virtuosa.

Tornão portanto as outras partes contractantes Diego Maria e Joaquim de Souza a lembrar-se de renovar a proposição que tinham abandonado em consequência do desabrimento com que os recebeu o Conselho da Alcaide, ficando em que a Alcaide reflectindo mais de vagar sobre os seus interesses, e reconhecendo a sem razão com que se pertende melhorar a sua posição já tão vantajosa, e o deixar que resulte de ser ella a causa da ruina das casas prebendadas que o contracto tende a melhorar, se resolverá a concordar nas condições da minuta officida pelos ditzos Diego Maria e Joaquim de Souza com exclusão das duas mencionadas clausulas em que continem a insistir o Advogado da Irmandade.

Em caso que a mesma Alcaide assim o resolve, expressão elles que ella se digne declara-lo assim para se lhe offerecer uma nova e limpa minuta de Scriptura que seja definitivamente approvada.



IRMANDADE
DOS
CLÉRIGOS

Dois são os pontos de duvida p.^a a ultima
redação da ementa da Escriitura q.^a Diogo Ma-
ria e Joaquin de Souza pretendem outorgar
com a Irmã de S. Jeronimo

Consta o 1.^o em q.^a Diogo Maria não quer
obrigar-se pelos seus bens ao pagamento da dívida
da Irmã de S. Jeronimo mas so pelos Casas q.^a comprava
a Joze Pinto insistindo em q.^a na Escriitura
se escreva as seg.^{tas} palavras = " em tal for-
ma q.^a seus bens fiquem desobrigados de res-
ponder p.^o qualquer falta = " Parece-me q.^a
Diogo Maria não tem razão neste e q.^a a Irmã de
não deve consistir em q.^a se escreva na Escriitura
tais palavras; e as razões q.^a assiste a Irmã de
são m.^{te} obrigas. Diogo Maria na Escriitura
da Compra q.^a fez a Joze Pinto obrigou-se a
pagar a dívida da Irmã de S. Jeronimo não so pelas
Casas q.^a comprava a Joze Pinto mas também
pelos seus proprios; ver.^{de} é q.^a a Irmã de S. Jeronimo
na

não outorgar nessa Escritura, mas nem p[er]
isso deixa de ter direito a appunctar-se dessa
segurança e garantia atre pela acutação da
bilieca da acutação do Abente a q[ue] tocar
p[er] sua. Se as Casas não chegarem p[er] a pa-
gamento da dívida da fmandade e esta ti-
ver de voltar-se contra Joze Pinto e fiadores
não terão estes direito de dizer a fmanda-
de q[ue] perca esse resto, visto q[ue] ella foi des-
onerar Diogo Maria de humma obrigação em
q[ue] elle estava constituído na Escritura da
Compra. Se esse Joze Pinto e fiadores não
tiverem então p[er] onde solva esse resto não
vem a fmandade a perde-lo humma vez
q[ue] agora desonere Diogo Maria de responder
pelos seus bens e suste a execução inde-
finidant. Não estarão as Casas menos com-
plicadas q[ue] em poder de Joze Pinto do q[ue]
agora em poder de Diogo Maria, pois q[ue] de
pois da venda podem concorrer os credores
de

de ambos.

(o) Concluo pois q pelo menor na Escritura q
agora se pretende Lavrar, não pode escrever-se
sua so palavra q tome a obrigação de
Diogo Maria menor do q a q contratos q
compra as Casas.

Sobre o 2.º ponto mal percebo a razão q
Joaquim de Souza tem p.ª se não quer res-
ponsabilizar pelo non. bem a' solucão dos juros
se elle fica adm.ª das Casas e autorizado
p.ª receber os alugueres q principiant.ª de-
vem ser empregados no pagam.ª desses juros,
se anda boa se não sei q mot.ª haja p.ª
essa opposicão, mas em fim como se não
pagar no dia do vencim.ª posta a Irmand.ª
continuar a execucao e desfarcar a m.ª
instancia a este resp.º Porto 22 de Fev. de
1839.

Joachim Jze Correia de Sá

Offerece-se ainda uma transação, que é o justo meio dos
dois extremos. Como a irmandade entende que Diogo Maria
já lhe está obrigado pela Escriptura feita entre elle e Jose
Pinto, se nesta que agora se vai fazer se não declarar es-
sa obrigação, está visto que a irmandade fica no mesmo
pé em que estava, e Diogo de Gouveia tambem. E assim, nem
este toma uma obrigação, que julga nova, nem a irmandade
perde um direito, que julga velho. Escreva-se portanto
a Escriptura de maneira que nada se diga a este respeito
nem se as palavras = Em tal forma que seus bens fiquem desobri-
gados de responder por qualquer falta, e quaesquer outras, que im-
portem esta ideia, e todos os direitos ficarão salvos, e nós
todos de accordo. Veyão se assim lhe far conta. Porto
2. de Março. de 1839

Não me opponho, e já acima (o) hia de accordo
nesse sentido de Lavar-se a nova Escriptura de
forma q̄ não se alterem os direitos e accões
resultantes da precedente de Venda. Porto 14. M^o
1839

Correia Nasu

Comparceram o Reverendo Padre Theotônio Secretario de
Meza da Irmandade dos Clerigos desta Cidade, Sebastião de
Almeida e Brito como Procurador de Diego Maria de
Gouvea e sua mulher da Villa de Barro, e Joaquim de
Souza Ferreira Mestre Carpinteiro morador no morinho de
Vento: pelo promisso dos quaes foi dito que Jose Pinto da
Silva desta Cidade se constituiu devedor a Irmandade
dos Clerigos da quantia de 1:200\$000 reis a juros por Es-
criptura de 15 de Junho de 1823 feita no notario Taber-
lão Jose Joaquim d' Oliveira, hypothecando ao pagamento
desta quantia duas moradas de Casas no Rua de Cedo-
feita com os numeros 197 A e 197 B: que depois de
contrahida esta obrigacão traspassara o mesmo Jose
Pinto da Silva as mesmas duas moradas de casas por
titulo de venda para o segundo outorgante Diego Maria
de Gouvea, tomando este sobre si a obrigacão de pagar
a Irmandade o capital e juros veniuos, tudo por Es-
criptura de 3 de Outubro de 1835, obrigacão todavia a
que o mesmo Comprador não satisfizera: e que final-
mente por não haver sido a novacão feita com a-
prazimento da Irmandade, nem esta haver jamais
reconhecido o mesmo comprador por seu devedor, apurara
a Irmandade a sua Escriptura contra Jose Pinto
da Silva, obtivera sentença contra elle, e foi com elle
fazer penhora nas duas moradas de Casas; as quaes
se achavam em termos de ser adjudicadas por falta de

lançador. Como porém uma das ditas duas suoras de
casas não estava completa e acabada, e posta em termos
de ser habitada, e acontencia que a Execução da Irmã-
dade se achava embaraçada com alguns protestos de in-
fermias, entre os quaes é bem assim um do terceiro ou-
torgante Joaquim de Souza Ferreira pelo quantia de 1.275/255^{rs}
de proprio alem das custas, segundo a sentença que ab-
canion, e está em execução no Cartorio do Escrivam
Joaquim Jose de Souza Pais: por todas estas considerações,
e por ser utilidade commum de todos os tres outorgantes
tinham todos entre si contractado que o mesmo Joaquim
de Souza Ferreira acabasse e posesse a ultima mão d'
obra na casa incompleta de forma que pudesse ser
arrendada, para o fim de se pagarem annualmente
à Irmãdade pelo seu rendimento os justos correspon-
dentes ao Capital de 1.200/000^{rs} que são 60/000^{rs}
e ir elle Joaquim de Souza amortizando com a restante
quantia que sobyasse do producto liquido do rendi-
mento d'ambas as casas a sobredicta quantia de que
é credor de 1.275/255^{rs} e o mais que despende para
o acabamento da casa, que está por acabar; ficando
elle na Administracão d'ambas por todo o tempo
que for necessario para a inteira amortizacão do
sobredicto credito; no qual Contracto a Irmãdade

convinha, sustando e suspendendo o andamento e sequimen-
to dos ultimos termos da sua Exceçãõ de Baixo
das clausulas e condições seguintes = 1.^o Que esta conven-
çãõ não seja vista destruir a primeira Escripçãõ, em
que está constituido devedor Joõ Poite de Silva, nem
a sentença contra elle alcançada, nem a Exceçãõ
de mesma sentença, cujos termos a mesma Iman-
dade poderá seguir e promover nas Casas hypothecadas e penhoradas sem necessidade de nova acção
e sentença contra os seguintes Outorgantes Diogo Soares
e Joaquin de Souza no caso abaixo declarado = 2.^o Que
o sobre dito Joaquin de Souza, pelo que toca aos juros
que de futuro se vencerem, se reconhece, e confessa a
cessionario da obrigaçãõ dos originarios devedores com a
clausula de procurador em seu proprio, para o
efeito de pagar pelos rendimentos das Casas em quanto
tiver a administraçãõ dellas, os juros annuaes corres-
pondentes ao Capital = 3.^o Que não se effectuando o pa-
gamento destes juros nos dias dos seus vencimentos, ou
faltando-se a alguma das clausulas estipuladas na
presente Escripçãõ, ou finalmente embaracando-se por
qualquer forma o integral embolso do que se deve
à Imandade, e diffultando-se este de qualquer ma-
neira, poderá a mesma Imandade proseguir nos
termos da sua Exceçãõ até ser extinta, que

Dize, que não dure a administração do outorgante
Joaquim de Souza = 4.º Lei a Irmãndade nem por
isso se poderá julgar privada de protestar e deduzir
preferencias em todo e qualquer execução, que se fi-
zer nas ditas Casas; e quando alguma, ou algumas
dessas execuções já existentes, ou que vierem a existir,
se promoverem até os termos de se mandas passar
precatórios para irem à praça, e serem arremata-
das ou pelo raiz ou pelo rendimento, poderá a mesma
Irmãndade proseguir nos ultteriores termos da exe-
cucão como lhe competir e mais convier para o seu
pronto emboles, sem que para esse proseguimento
neste caso, e nos mais em que elle ha lugar por esta
escriptura, seya mister usar-se d'alguma accão, nem
se precise de sentença declaratoria. E pelo sobre dito
Joaquim de Souza foi dito que elle accitara pela par-
te que lhe tocare, as condicoes aqui impostas, obri-
gando-se a pôr as Casas de que se tracta em ter-
mos de poderem produzir um aluguel proporcionado
ao seu valor até ao S. Miguel do corrente anno; fa-
zendo cair e rebocar a parte das mesmas que se
acha por cair, concertando os telhados, paredes,
e tudo o mais de que carecerem; e tomando sobre si
a obrigaçã de pagar annualmente os juros do Capital
desde o mesmo S. Miguel por diante. tudo na forma

e com as condições, clausulas e penas estipuladas. E pelo
Outorgante Sebastião d'Almeida e o dito como procurador
de Diogo Maria de Jouvea e sua mulher foi dito que
pela sua parte aceitava tambem as estipulações men-
cionadas, consentindo que a administração das sobreditas Ca-
sas seja confiada ao outorgante Joaquin de Souza para
o effeito de se pagar pelos seus rendimentos, e pelo que
sobejar annualmente dos juros da divida da Irmandade,
e por todo o tempo que para isso seja necessario
até amortizar desta maneira a sobredita quantia que
se lhe está devendo de 1.200.000 Reis, e de mais que
despender no Concerto das Casas para que é authoriza-
do, dando conta a elle outorgante do que houver recebi-
do dos alugueres a vista dos arrendamentos dos inclinos,
durante todo o tempo de sua administração, e sempre
que elle lhe as pedir; de forma que satisfeito por este
modo o seu credito, elle outorgante possa entrar na
posse e administração das Casas; com declaração porem
1.º de que o mesmo Outorgante Joaquin de Souza não possa
gastar mais no Concerto e reparação das Casas se-
náo a quantia de 282.500 Reis; que tanto foi o
que os mestres Antonio de Souza e Moreira, João José
Pibeiro de Lima, e Bento José Pibeiro de Souza or-
çaram em Agosto de 1835 ser necessario para o
concerto, e pôr as Casas em termos de serem habita-

das. 2.^o de que uma das duas moradas de Casas que
são as mais pequenas se achão actualmente na admi-
nistração de Antonio Fernandes da Costa Pereira, para
pelos seus rendimentos se pagar os fros vencidos; não
podendo em taes termos o sobredito Joaquin de Souza
entrar na administração desta morada senão depois
de satisfeito o mesmo Antonio Fernandes da Costa
Pereira; ficando elle Joaquin de Souza authorizado
como procurador em sem proprio a pedir-lhe
contas, e a fazer largar-lhe a mesma administra-
ção, quando estiverem acabados de pagar os fros
vencidos até 1834. 3.^o que o mesmo Diogo Maria
de Jouvea não será obrigado ao pagamento de
alguns juros pelo Capital que deve ao mesmo Jo-
aquin de Souza; e 4.^o finalmente que por este con-
tracto se não entende ficar o mesmo Diogo de Jouvea
privado do direito de vender ambas ou qualquer
das moradas das Casas mencionadas quando quizer,
com tanto que do seu preço sejam pagos os estipu-
lantes no mesmo acto de venda, e recebam da
mão dos compradores ou do deposito em que estes o
fazem entrar o preço da mesma venda; e com a
condição tambem de que todos os demais Creditores
que tenham penhora nas mesmas Casas outor-

quem na Escriitura da venda, e recebam nesse ac-
to tudo quanto se lhes dever, ou se deem por pa-
gos e satisfeitos. Todas as quaes estipulacões foram
mutuamente accitadas pelas partes contractantes, que
d'assim o consentiram e outorgarem Dou fe. 46.



IRMANDADE
DOS
CLÉRIGOS

Pro. com. mesa no largo de Lasanjal



IRMANDADE
DOS
CLÉRIGOS

Neste Lugar ha havia a Paroquia de S. Martinho, a qual
com Diogo M. em 1707. deu a Paroquia de S. Martinho a
centra o organario de S. Martinho de S. Pedro e S. Paulo
he este o organario de S. Pedro e S. Paulo de S. Pedro e S. Paulo



IRMANDADE
DOS
CLÉRIGOS

Petence a Diogo Maria de Gouveia d'into.

Antonio Luiz Monteiro, Cavalleiro da Ant.
teiga, e Muito Nobre Ordem da Torre e Espada, do
valor, Lealdade, e Merito, e Tabelião publico de
Notas, nesta Antiga, Muito Nobre, sempre Leal,
e Invicta Cidade do Porto, por Sua Ma-
gestade Fidelissima, a Rainha, a Serbis
Pra Dona Maria Segunda, que Deus
Guarde N. Pontifice em como seu Cartorio epis-
to o Livro de Notas, numero quatro centos cin-
coenta e hum, que teve principio em ozeifeis d'
Agosto de mil oito centos vinte e oho, e findou
seu termo d'Agosto de mil oito centos vinte e tres,
e me ha de folhas cento oitenta e seis de achada a
Escritura que me he perdida por centellas, da
qual seu termo he o seguinte

Titulo
Obrigação de oitavo a juros que farem fare Cim-
to da Silva, e sua mulher, a Penha vel Simão da
Cid dos Clerigos Pobres, desta Cidade.

Escritura

Saiba quantos este publico Instrumento de Obrigação
de oitavo a juros virem: que no anno do Nascimen-
to do N. S. Senhor Jesus Christo de mil oito centos vin-
te e tres, aos 9 de Janeiro para do mês de Junho, nesta
Cidade do Porto, e Casa do Notario da Penha vel

Reveravel Commandante do Socorro dos Clerigos po-
bres, onde em Tabellico vim, ahi estavam presentes
partes; a saber: do humo o Padre Joaquin José de
Rasconcellos Vargas e Silva, secretario actual della,
per. su, e como Procurador dos Reverendos Presidentes,
Deputados e Regens do Governo da mesma, o que fez
certa pela Procuração que apresentou, e vai ao deante
copiada; e da outra José Pinto da Silva, e sua mu-
lher Anna Beitta de Jesus, moradores na Rua de
Pedefeita, e seu afim o Padre Boaventura José de Bra-
gança e Mello, morador na mesma Rua, como Procu-
rador de Pedro Pacheco Pereira, Fidalgo da Casa Real, Com-
mendador na Ordem de Christo, morador na Rua de Bul-
ho monte, Freguesia da Victoria, o que verificou pela
Procuração mediante transcripta, e Laurens de Souza
Pinto, Mestre Cordoeiro, morador na Praça respectiva, Freque-
sia de Santo Ildefonso: pessoas continuadas pelas propri-
as de mim, e testemunhas abaixo assignadas de quida-
ra. Com presenca das que oes differas se segundas
Interrogantes José Pinto da Silva, e sua mulher An-
na Beitta de Jesus, que para concluir a obra
que anda fazendo, tem sobre moradas de Lucas
Sobradadas, e de quem são herdeiros e possuidores citas
na dita Rua de Pedefeita, mece sitavam da quan-
tia de hum cento e duzentos e oitenta e seis e porisso tinham

Finhas requerido a Meza actual desta Reveravel
Irmãndade, pedindo-lhe a. graca de emprestarcha
com vencimento de juros, hypotheca em seu bens, e
fianças idoneas. E pelo primeiro Interrogante Padre
Secretario, foi tambem dito, que o referido Interrogante
por seguir Interrogantes sendo apresentado em Meza
foi referido de pois de se mostrar proceder nas de-
ligencias do costume, determinando se qua a quan-
tia pedida lhe fosse emprestada pelos fundos dos
legados pios, e primordiales do seu Hospital,
e em consequencia lançou sobre humo meza a quan-
tia dita de hum cento e duzentos mil reis, em moeda
nobre de ouro corrente, que os legados Interrogantes foi
ponto da dita, e sua mulher, contavao, acharao cer-
ta, e em si receberao de quillo fi, e differa, que
por este publico Interrogamento, e nos melhores termos de
Direito de constitucioo concedam e obrigam a referida
quantia a esta Reveravel Irmãndade, e se obrigao
pagar-lha quando lhes for pedida, com os juros de
cinco por cento, contados desta catha, a lha real en-
trega, e pagos de tres em tres mezes na moeda mu-
tuelica, inda mesmo se que se pagarem ao Distractor
esta Escripçao, para assim ser necessario para
satisfacçao dos legados aqui o Capital pertence, e
quando assim não se for pagos, e pagos nesta de

Nota Secretaria, por elle Devedores no dia do seu ven-
cimento, correrá o mesmo risco que as Letras Commer-
ciaes; sendo obrigadas os mesmos Devedores a pagarem
toda a despesa que em respeito desta Escritura, e seu
Distrahe haja de fazer-se, pois que esta Comandada,
a nada fica responsavel; e ao prompto pagamento tan-
to dos proprios, como dos juros, nos Poderes vir com au-
vidas, Comandadas, em Barcha, que tudo com que vierem se-
ra de nenhum vigor, antes se obrigam responder peran-
te as Justicas Competentes, pagando de quanto pos-
sal fazer em seu favor, para de nada usarem, salvo
de esta Comandada, como dito fica; e para maior se-
gurancia apresentarem para seus Fiadores, e Principaes
e pagadores, dos terceiros Outorgantes Pedro Coelho
Pereira, e Lourenço de Souza Pinto, e por este, sendo
nos por o Procurador doquelle, o dito Padre Bea-
ventura Frei de Bragança e Mello, Frei do, que
hum se outro, ficando muito de seu motu proprio,
e livre vontade, Fiadores e Principaes pagadores dos
segundos Outorgantes Frei Pinto da Silva, e sua mu-
lher, e por elles juntos, e unolidum se obrigam
a pagar a dita Veneravel Comandada Credora
a referida quantia de hum cento, e duzentos mil
reis e juros que se vencerem, tudo como se fez em
os Originaes Comandados, e dividida sua p. propria

Propria, que sobre suas pessoas e bens, tomavao, e renun-
ciava, e se submettao e sujeitavao as Leis do fidei-
commissario, e principaes pagadores, e os Landeiros desta Escritu-
ra, que se obrigavao cumprir e guardar, e acyso cumpro-
mento, tanto o Outorgante Lourenço de Souza Couto, co-
mo o Encourador Dom nome de seu Constituinte Pedro

Pacheco Pereira, obrigao jurta e insolidum suas pes-
soas e bens, moveis, e de raiz, presentes e futuros, Direitos
Accres, e terças d'Alma, que em todos os Casos geral hi-
potheca, e especialmente a fazerem os Devedores em ad-
tas Casas moradas de Lagos, seu Quintal, póco e mais
pertencas, as quaes tem na frente as numeros cen-
to e cinquenta e sete A, e cento e cinco e sete B,
e igualmente em todas as benfeitorias que nellas tem

feito, e vai com este Conhecimento fazer, cuja Propri-
dade hi de natureza de prazo de vida, foyse no
Dominio Directo do Dom Prior da Collegiada de
Bealita, e quem obteneo licença para esta hi-
potheca, que com outros mais Documentos, ficasse
ta hypotheca, e sem que esta especial hypotheca

comque a geral obrigacao dos mais seus bens, nem
seulo contrario a geral a especial, por quanto em to-
dos ficao imposto o pagamento desta divida e juros,
como onus real, e inherente; podendo esta Jman-
cade para seu pagamento pagar pelos Devedores,

Devedores, ou por qualquer de seus fiadores, e prin-
cipaes pagadores, pagando de hum, e largando de outro
e tornando a pagar pelo que mais bem parados achar
facil seja o seu credito, para o qual se derão de
sempre em qualquer Propriedade, e renda que exce-
da o dobro da dívida, a fim de que esta Comandade
Ordem não seja contrariada a pagar-se pelos ven-
cimentos dos annos por que lhe fôr adjudicada: e
que assim accite os primeiros Outorgantes, por si
e seus Constituintes. Em testemunho de verdade, af-
firmo e firmo, Outorgamos, e de parte a parte accitamos
e confirmamos. Dado no dia de vinte e cinco de
Junho de mil e setecentos e setenta e sete, e no
Presencio de seguintes Presidentes, Deputados,
e mais vogaes da Mesa da Reveravel Comandade
do Mosteiro de S. Antonio, São Pedro adiminu-
tal, e São Felipe Neri, do Socorro das Meninas po-
bras desta Cidade do Porto. Pela seguinte Constitui-
mos nosos bastantes procuradores, ao Reverendo Joaquin
Joze de Vasconcellos Silva, Secretario actual desta Re-
veravel Comandade, para que em nosos nomes, como
se prezente fohemos, possa sair de emprutimo a
de S. Antonio Silva, morador na Rua de S. Pedro
festa desta Cidade, a quantia de hum conto e du-
zentos mil reis, que por Despacho da Magestade
de Junho de mil e setecentos e setenta e sete se lhe
mandou

Mandam dar, para o mesmo continuar e conclu-
ir suas Propriedades de terras que possui na terra de Be-
cofeta, cujas capitais pertencem ao fundo do nosso Hos-
pital; e tanto o mesmo por seus fiadores, e Principaes
pagadores mas so ao proprio, mais aos juros, e Pedro Pacheco
Pereira, morador na terra de Bello Monte, e Lauran-
co da Souza Couto, moradores na Cardoaria, ficando o
mesmo Originario Devedor obrigado a apresentar
nesta Secretaria todas as annos, o titulo por onde
muito que tem as sobreditas Propriedades seguras de
Incendios; obrigando-se a pagar os juros nestas Secre-
taria, de tres em tres mezes, ficando os bens, tanto do
originario Devedor, como dos fiadores, obrigados a pre-
sente cidade de Capital, e juros, e os rendimentos das
sobreditas Propriedades, e obrigados ao pagamento dos juros,
e obrigando-se os mesmos a venderem nestas Cidades,
perante a Justica, que esta Comandada escolher, mas
podendo os mesmos allegar privilegio algum, ainda
superveniente, antes renunciando em seu nome, e dos
seus Successores qualquer incorporado em Direito que
tenham; pagando a despeza da Escripçao de Empres-
turo, e Tratado claro e Cartorio da Comandada, e
de Distracção quando se fizer, e renunciando o ben-
ficio da Lei que manda pagar pelos rendimentos
quando os bens excedem o sobro da Divida, e em tempo

Divida, e incorporando-se na Escripção a respeito
do nobre Dono qdã. e tudo o que fôr obrado pelo dito
nobre Procurador a este respeito, e daremos por firmo
e valioso. Porto em 11 de Junho de sete de Junho de
mil e cento e vinte e tres. O Abade Conductor Manoel
de Jesus Gomes, Presidente. João Lourenço de Souza
João Coelho Martins. Joaquim João Soares. Antonio
João Moreira de Souza. Joaquim João de Santa Anna
Freire. Antonio João Pereira. Constantino Antonio Al-
vares Valle. O Padre João Carlos Monteiro. Padre
João da Silva Figueira e Brandão. Lugar do Sello de
Armas // Pela presente faço meu constante Procu-
rador, ao Senhor Padre Beaventura João de Bru-
gança e Netto, para que em meu nome, como se pre-
sente fôr, possa assignar, como fiador, e principal pa-
gador, humas Escripçães de Divida, da quanti-
da de hum cento e doze mil reis, que se tomam
mas a favor a Comandada dos Chirigos o Senhor Je-
sú Pinto da Silva, e sua mulher Anna Brito de
Alves, com habitação de duas moradas de casas que
possuem na Rua de Cedofeita, e para o referido hu-
manado os poderes em Dito necessário. Porto treze de
Junho, de mil e cento e vinte e tres. Pedro Pacheco
Pereira. Ena? Contino mais Das ditas Procurações
que aqui copiei das proprias, a que me reporto, e reco-

Reporto, e reconhecio por Verdadeiras, as quaes foram jun-
tas ao tratado desta Escripçã, sendo testemunhas pre-
sentes Jon' Ferriza da Silva Tavares, morador neste
Cidade, e o Padre Manuel da Costa Maia, morador
na Pua da Amada, e o nego da Devedora qui disse
nao sabia escrever, assignou o Padre Antonio Jon' de
Souza, morador na Pua do Penjardim, qui assigna-
rao lida esta por mim Jon' Joaquin da Viveira, Tabel-
hao Proportiano que escrevi - Joaquin Jon' de Nas-
cimentos Vargas e Silva, Secretario - Anogo da bo-
nedita Padre Antonio Jon' de Souza - Jon' Bin-
to da Silva - Padre Bonaventura Jon' de Bra-
ganca e Melho - Laurencio de Souza Pinto - Pa-
dre Manuel da Costa Maia - Jon' Ferriza da
Silva Tavares

Não se continha mais em a dita Escripçã de
Obrigação de dinheiro a juros, de que dito he: qui fielmente
aqui fiz trasladar bem, e na verdade, do referido Lei-
ro de Notas aqui me reporto. Sorte vilante e sendo
Mil e mil oitocentos e trinta e nove annos: Em
Antonio Luis Montano e a saberse, assigno
emp^{lo} vraso

Emtho. Luis Montano
Antonio Luis Montano

L 660. 199

Transaccão, e assignação com
posições de Diego M. de Gouvea
Brito, e Invenção. Chirico, e
João de S. J. Ferr. em 27 de J.
de 1839.

Sabão, guardados este publico Instrumento
e virem, que no anno de Nascimento de
N. S. S. Senhor Jesus Christ. de mil oitocentos e
trinta e nove assente e sete dias do
mês de Junho, na cidade de Porto, na
Cabeça dos Chiricos, no meu Escripitorio
aparecerão presentes Barto. ab. de Almeida
Brito, Sebastião Almeida Brito, Rodrigo
Montezuma, na qualidade de Procura-
dor Barto. de Diego M. de Gouvea
Brito, e Pedro Mathias de Almeida
pauzeiro Cuides de pastro da Villa de Par-
cos, e da outra o Reverendo Theotimo
João Maria Pereira, actual Secretario,
e tambem na qualidade de Procurador
Barto. da Serenavel Invenção Chir-
ico desta cidade, como hum outro mui-
tas das Procurações que me apresen-
tava, e as ditas seão copiadas: e em
officio Joazeiro de Souza Ferrero, e Ab-
tho. Carpenters, servador na qual do
abocasto de Nesto, desta mesmidade.
Esperando, meu Tabellão, e tabelhanhos
as ditas, e assignadas e assignadas de
naquelle Reverendo Theotimo João

João Maria Queiroz, que João Baptista
Silva se constituiu devedor a Inman-
dade Chirical, sua constituição da quan-
tia de 100 conto e 500 mil reis
a juros por escritura de quatro
de Junho de mil e 500 mil reis
e parados por João João de Oliveira,
Tabellião que foi nesta cidade, hipoteca
com o pagamento desta quantia
duas moradas de casas sua no lugar de
com os muros cento e noventa e sete
A e cento e noventa e sete - B: que
depois de contrahida esta obrigação, tran-
sferida a o mesmo João Baptista da Silva
e suas duas moradas de casas por
título de venda para o Outorgante de
João Maria de Couva Bento, tornando
este sobredito obrigação de pagar a
mesmo Inmandade o Cape de Juros
vençidos, tudo por escritura de
de Outubro de mil e 500 mil reis
e 500 mil reis. Obrigação, todavia, a quem
me Conjugador, não satisficera: e que
finalmente, por não haver sido a
movida feita com o pagamento da
Inmandade, nem esta haver já mais
recolhido o mesmo Conjugador por
sua devida, e a quem a dita Inman-
dade a sua escritura contra João
Baptista da Silva, obtivera sentença con-
tra este, e fora com ella fazer pichero
duas moradas de casas, as quaes
se achavam em termos de ser adjudicadas

As judicadas por falta de bancador. E
no por em, hueras das ditas, e moradas de
cozas suas estaro expozidas, e acabada
e posta em terminos de sua habitada, e acru-
tada qu'a execucao da Inmarchada se
achava embaracada com alguns pro-
testos de preferencia, e outros os quaes
he bem affim hum do seguinte Custor-
gante Joaquin de Souza Ferrera, pela
quantia de hum cento e quarenta e cinco
reos de proprio, e hum das outras seguintes
a saber, que he de cinco, e esta em ca-
uca no cartorio de Cochiva Joaquin
Joze de Souza Reis, por todas estas cozas
deve ser, e por sua utilidade commum
datado os ditos Custorgantes, temhao todo
e todo se contratado que o mesmo Joa-
quin de Souza Ferrera acabou e pozem
a ultima mao de sua mao e incomple-
to, de ferenda que se devia per a mao da
para offim de se pagarem annuamente
to a Inmarchada pelo seu rendimento
os juros e correjones de capital de
hum cento e quarenta e cinco reos, que se
separata em reos, e he o dito Joaquin
de Souza Ferrera arrestando com a
restante quantia que sobjar de pro-
duto liquido de rendimento das
as cozas a sobredito quantia de que he em
do de hum cento e quarenta e cinco
e cinco mil e quarenta e cinco

Cinco dias, e os juros que despendidos foram
e acabarem de sacaja, que esta por
acabar; ficando elle na administração
caí de ambas partes do tempo que for
necessario para a inteira amortizaçã
do sobredito credito; no qual contrato
a Imprensa de oservença, sustentando e sus-
pendendo o andamento e seguindo de
ulteriores termos da sua especucao de baço
das clausulas e condições seguintes a
saber: Primeira. Desta convenção
não seja nullo de direito a primeira exen-
ptura em que esta constituição devedor
Jose Bertholomeu, sua herdeira e con-
tra elle abarcada, sua especucao da
sua sua eijos terras a mesma Imprensa
de de protra seguir e promover suas
cazas hys. e thucadas e servida de seu
necessidade de nova accão e servença
contra os Outorgantes Diogo Maria e
João de Souza, no caso abarcada
rão. Segunda. Que o sobredito João de
de Souza, pelo que toca aos juros que de
futuro se vencerem, se seu valor e
confesso e serviva de a obrigacão dos
originaes devedores com a clausula
de Procurador in sua propria para
o effecto de pagar pelos pendimentos
das cazas, em quanto tiverem a adminis-
traçã de ellas os juros assuados e serviva
de antes de Capital. Tercera. Que não
se effectue de pagamento destes juros
nos dias de seu vencimento, e fallando

Faltando-se a alguma das clausulas este
pubadas na frequente escriptura, ou fised.
muito mebaracando-se por qual quer
forma ou tigras emboles do que se deve
a Inmunda do, e difficultando-se esta
qual quer maneira, podera omesma
Inmunda do proseguir nos termos
da sua episcopia. E si ser episcopo, quer
Couro quer nao deve a administrar
de Outorgante Joaquin de Souza. Quar-
ta. Que a Inmunda do pua proffeso
se podera julgar privado de jur testar
Deuzis preferencias como de egual.
quer episcopo quer sufieta nas suas cosas
egual. alguma ou algumas de suas ep
ausas ja ap estantes ou que a mesma
episcopo se promoverem a ti os ter nos
de se mandas passas pccatoriq para
hieren a Boca, e semm arrebatadas
ou pela via, ou pelo viro emente, podera
a mesma Inmunda do proseguir nos
ulteriores termos da sua episcopia como
the competir e mais como para o
seu prometo emboles, sem que para
este proseguimento, mussi caso, e nos
meas ead que elle ha lugar, e por esta
escriptura, seja mestre lizer. e da
quernd a cca, e de se pccize de ten.
terno declaratoria. E pelo subdito
Joaquin de Souza Ferrera foidito, que
elle acceta pela parte que the toca as
condicoes aq lie impoestas, brigando

Obrigando-se a pôr as cozas, de que se
trata, em termo de se poderem produzir
hum aluquer proporcionado ao seu
valor, até ao São Miguel do corrente
anno, fazendo cair, e rebocar a parte
das mesmas que se acham por rebocar,
consentando os testados, e dando estudo
omnis de que carecerem, e tornando
sobretudo a obrigação de pagar anno
atualmente os juros de Capital de hum
mil e setecentos e cinquenta e cinco
reaes, e com as condições, e clausulas
e formas estipuladas. E que o Outorgante
Sebastião de Almeida Brito, como
Procurador de Diogo Maria de Gouveia
Pinto, e sua mulher, fidei, que pela
sua parte acceptava também a este
proposito as mesmas condições, consentindo
que da administração das sobreditas cozas
seja assignada ao Outorgante Joaquin
Cebalga Ferraira, para effecto de se pa-
gar pelos seus rendimentos, e que que
sobjactos annos de juros de adivida
de Insolvencia, e por todo o tempo que
durar isto seja necessario até a mortua
desta maneira a sobredito quantia
que se lhe está devendo, e do mais que de-
pende no corrente das cozas para que
he auctorizado, dando conta a elle Outor-
gante de que houver recebido dos alugueres
a conta dos arrendamentos dos engenhos

Ingresso, durante todo tempo da
sua administração, e sempre que elle
lhes apparecer, de forma, que satisfeito for
este modo o seu credito, elle Couto gentio
possa entrar na posse da administração
das cazas, e ser de cobrança: Primeira. Que
o seu nome Couto gentio Joazeiro de Souza
Tercera sua posse gasta, e mais no con-
certo, e reparação das cazas de sua aquen-
tia de dezenta e oitenta e duas mil e quin-
centos e setenta e seis, que tanto foi o que os seus
pães Antonio de Souza e Borja, João José
Ribeiro de Lima, e Bento José Ribeiro
de Souza arcaram em Agosto de mil
e oitocentos e trinta e cinco, ser necessário
para o concerto, e para as cazas em termos
de serem habitadas. Segunda. Que hum
das duas moradas de cazas, que são as
suas propriedades suas, e de sua herança
na administração de Antonio Ter-
cero de Souza, para que os seus
pães e filhos se pagarem dos juros vencidos
naquelle tempo em termos sobre dito
Joazeiro de Souza Tercera entrar na
administração desta morada de sua
depois de satisfeito o mesmo Antonio
Tercero de Souza, ficando elle
dito Joazeiro de Souza auctorizado co-
mo Procurador em seu proprio nome,
e de elle constar, e fazer pagar-lhe a sua
na administração: quando estiverem

Está o mesmo accabado de pagar os juros
vençidos até ao dia oito de agosto trezenta
e quatro de quarta. E os mesmos Diogo
e Maria Couveo não serão obrigados ao
pagamento de quaisquer juros pelo co-
ntrato que devia ao mesmo paguinho de
Soyar quarta. E se firmaram, por
este contrato se não entenderem ficar
o mesmo Diogo de Couveo privado do di-
reit. de vender as ambas ou qualquer das
meiradas de cozas mencionadas, que as
de quizer, com tanto que de seu proco
seja pago os artigos e artigos me-
nos do da venda, e recibos da mes-
ma e compradores, ou de depósito em que
estiver. facção entrar o proco da mesma
venda: e com a condição também de
que todos os mais credores que tenham
perthoras nas mesmas cozas, outorguem
na escritura da venda, e recibos, e no
acto de venda quanto se lhe dever, ou se der
por pago e satisfeitos. E por ser esta for-
ma de differença elle outorgantes jurados,
e em solidum firmas e invalidas este
seu contrato e transacção que cada
humo delle, no que lhe diz respeito, se
obriga firmemente cumprir, e cumprir
pouar, e fidade de seus bens de agora e
outra especie presentes e futuros. E
testemunho de verdade e firm e appresario

que profissão e regerem esta Instru-
mente, que sendo lido e outorgado, so-
ficam, e nutem e recebem e recebem
accertado, e eu Tabellão acceto a
bens dos auzentes. Siquero-se as proce-
racionas. Sabão, que esta Instru-
co Instruimento vierem, que sendo no
anno do Nascimento do Nosso Senhor
Jesus Christo de mil e setecentos e trinta e
nove anno, aos doze dias do mez de Feve-
reiro do dito anno, nesta Villa de Barcos
e casas da morada de Diogo Maria de
Gouvea Bispo, e onde se escreveu Tabellão
visu, ehi estavam presentes o dito Diogo
Maria de Gouvea Bispo, e sua mulher
Dona Anna Alexandrina Guedes
Castro, pessoas de nome reconhecidas
pelas proprias de quem dou se, e das tes-
tes, e estes a baixo nomeadas e nome-
as figuradas que tambem de nome são
reconhecidas, de quem outro sim dou se
esta se ahi não prezencas de todo e pelo
sobredito Diogo Maria de Gouvea Bispo
e sua mulher Dona Anna Alexan-
drina Guedes de parte foidito que por
esta fazias seu bastante e procurador
como os poderes de se bet a se bet ao Doutor
Sebastião de Almeida Brit. doyidade do
Bispo, e ali nomeador, e aonde se
della outorgadas, como se seguintes

Dirigentes esse fossas, q'ossa ofu-
givar huerad escriptura feta n'rtin
elles Cutorgantes, na Jurmandado dos
Chirigos Pedro da mesura Cidade de
Cotto, e Joazeiro de Souza Ferrera, ebe-
do Carpenteiros da mesura Cidade
magual este se obriga a acabar por
sua conta huerad mesura de caza que
elles mesuros Cutorgantes tem na sua
depedeita, com a obanga ca de se pa-
gar juros seus rendimento de devida
que se lhe deu, e do que se lhe impo-
r a obra que se faz, e de pagar anno-
almente os juros da devida que os
mesuros Cutorgantes devem a dita
Jurmandado dos Chirigos, e suas suas
Procuracoes e chanzelas que ao Procu-
rador parver estipular para segu-
ranca das matias obrigadas contra
lides por todo. E tudo que for feito e
obra pelo dito Procurador, elle Cutor-
gantes e da por bom firme, e valido
por sua pessoa e bens. E firmada de se-
ras sua progerencia de testemunhas
prezentes Paulo de Jesus, cazado desta
Villa, e Antonio Coelho, cazado tambem
desta Villa, que assignarao ao nome os
Cutorgantes Lida Joazeiro Victorino
Maria de Agueda Faria, e Felicia que
a escreve e assigna em publico crayo.
Lugar do Lugar publico. Em teste

Testes usque de veritate deigo tutum usque
epi de veritate. Et Tabellia Victorius et ha-
sia et Agueda Tania, Diego Maria de
Gouvea Cerato, Doro Alvaro Alexandro-
na Guedes parents, Luis de Santos Du Costa
no Coelho, humo edy - Presidente, e
Deputado da Irmandade Clerical de
ta Cidade. Doms poder e auctoridade de
as nosso. Juntas Secretario. Reverendo
Theotasio José Maria Leirista, para
que possa assignar humo escriptura
de contracto entre Diego Alvaro
de Gouvea, e sua mulher da Villa de Bar-
celos, e Alberto Carpentaria Joaquina
de Souza Ferrera, moradores no Alouinho
de N. S. S. de Jesus, e Merced de nosso
regado, que diu vai d'accordo, e laeser-
da nova escriptura de contracto
de forma que se nao alterem os direitos
e accessos resultantes de precedentes
de veritate: sendo esta escriptura por
coita de deito deigo Alvaro de Gou-
vea, Joaquina de Souza Ferrera, e
obrigado a dar nos humo tratado ou
escriptura de contracto
vestro gar. nos outros vez os documen-
tos que nos para o Tabellia Tania
escriptura no que tudo conservamos:
e sendo obrado a este ser publico nosso
Juntas Secretario. e havemos por

Por firme, evadido: Dado em 18 de
de novembro de 1784 em 18 de novembro
treinta e nove, e assignada pelo mesmo
Reverendoissimo Presidente e Deputados
e sellada com o sello das mesmas Juizas
dada Thomyza Rocha Couto, Chanceler
Presidente, Joz da Rocha Couto, Thomyza
re Mor, Manoel Moreira e Souza, Juiz
de Sacramento, Lopo e Presidente, An-
tonio de Santa Rita Moraes Pereira,
Joz Luis de S. Joz Maria Thijer, Mo-
naes Joaquina Ferrero, e Juizes
de Facto, Alvaro Joz Rodrig. de S. Joz
Antonio da Cunha Barboza, Juiz de
sello da Jurisdiçao. Ha quarenta e um
teus as ditas procuracoes que mocha
e verdaderas, e chias juratas de res-
puestas trabado. Foras a vertida do
prezente, como testemunhas Pedro
Couto de Almeida, e Joz Corrao de Freitas
Silva e Carralho, ambos desta Cidade
os quaes receberam o sermigo os Cu-
torgerites. Certo por se e offeito em
Manoel Carneiro Couto, Sabellias
que se crevi chias e de chaoxas os Cu-
tergarites Sebastian de Almeida, e Bru-
ta e Joaquina de Souza Ferrero, que
a ditta ditta se fica puerando puerana
forma de sua concubina, e ficando
sua effeto a chagudo a que e puerada
um constano. Assim do chaoxas
e de ditta Sabellias e de ditta Sebastian.

Sebastião de Almeida e Brito Tho.
Tomé José Maria de Jesus Joazeiro
D. Souza Ferrer de Pedro Bento de
Almeida José Correa de Freitas Silva
e Carvalho

Não costarem mais a dita Escriitura
que aqui se copia e publico
proprio deus a que se reporto.
Deu Manoel Carneiro Pinto Tabellias e for. cum-
ven, e assigno em publico e fero.

com #

de verol

IRMANDADE
DOS
CLÉRIGOS

Manoel Carneiro Pinto

RENTAS PÚBLICAS

Pela presente faço meu bastante proveito
ao Sr. D. Proventura José de Magalhães e elle
p. que em meu nome como sempre foy
pouco assignat como fiador principal pagador
duma herança devida da quantia de um conto
de oventos mil ruy, que pertence a Tomas Aguiar
a Armado. do Clerigo, os. José Pinto de Silva
e sua mulher Anna Rita de Jesus, com este
ca de duas moradas de Casas que se encontram
na rua de Cadoquita, para o Sr. Theodoro
e o Sr. Theodoro Porto 13 de Junho
de 1823.

Pedro Pacheco Per.

DOS
CLÉRIGOS

Presidente, Deputados, e mais Vogues da Mesa da Veneravel
Irmãndade de Nossa Senhora da Assumpção, S. Pedro ad Vincula,
S. Felipe Neri do Socorro dos Clerigos pobres desta Cidade do Porto

[Faint handwritten text, possibly a signature or date]

Para prezente constituimos novo bastante Procurador au^{to}
Joaquim José da Nazareth Vargas, Silva Secretario Actual desta
Veneravel Irmãndade para que em nosso nome como se prezente
foremos nosa dar de emprutimo a João Pinto da Silva morador na
Rua de Cedofeita desta Cidade a quantia de hum conto, e duxentos
mil reis, que por despacho de Mesa de 7 de Junho de 1823 se lhe
mandou dar para o mesmo continuar, e concluir duas propriedades
de Cazal, que possui na Rua de Cedofeita, cujo Capital pertence
co aos fundados Novo Hospital, dando o mesmo por seu fiador,
e principaes pagadores mas se ao proprio, mas aos juizes e Pedro
Pacheco Pereira morada na Rua de Bello monte, e a Lourenço de Souza
Pinto morador na Cordoaria ficando o mesmo originario devedor
obrigado a apresentar nesta Secretaria todos os Annos o titulo por
onde mostre, que tem as sobreditas propriedades seguras de inveni-
dior, e obrigados a pagar os juros nesta Secretaria de tres em tres
mezes, ficando o bastante do originario devedor, como dos fiadores
obrigados a prezente divida de Capital, juros, e os Rendimentos da
sobreditas propriedades obrigados ao pagamento dos juros, e obriga-
do os mesmos a responder nesta Cidade perante a Justica que
esta Irmãndade escolher, nao podendo os mesmos alegar privilegio
algun ainda superveniente antes renunciando em seu nome,
e de seus Successores qualquer incorporado em Direito, que tentem,
pagando a despeza da Escripura de emprutimo, e traslado pa-
ra o Cartorio da Irmãndade, e de ditos, quando se fixar, e renun-
ciando o beneficio dahi, que manda pagar pelos rendimentos
quando os bens excedem o dobro da divida, e incorporando se na
Escripura a respeito do Novo Advogado, e tudo o que for obrado
neste dito novo Prucurador a este respeito daremos por firme, e
valido Porto em Mesa de 7 de Junho de 1823

Ab. *[Signature]* Manuel José Gomes

Joseph Loure. de Souza



[Signature]
Joaquim José da Nazareth Vargas
Secretario

[Signature] Antonio José Mor. de Souza
[Signature] Antonio José Ber.

Constantino Antonio Naves de Valle
o. P.ª Jose Cosme Montoya
P.ª Saedat. Tom. Brandao



IRMANDADE
DOS
CLÉRIGOS



Attestado em 18 de Maio de 1840

N.º 4.

Títulos pertencentes a Louro B.º da Silva m.º
em Cedofeita, com hipoteca em duas moradas
de Lousos ou m.ª Pua, pela quantia de 4:200\$000
do legado de Ignacio Pib.º por Escriptura de 14.
de Junho de 1823. nos Notas de Louro Paq.º J.
Alv.º. Fiadores Pedro Pacheco B.º e Lourenço
de Louro B.º na Cordoaria.

Ignacio Pib.º F.º 4.

Pertencem a Diogo M.º de Lourenço D.º m.º Comprador
dos Lousos da Hipoteca.

Está em juizo a Escriptura

IRMANDADE
DOS
CLÉRIGOS

11
Pelo por onde pedio Comporua
a Sr. D. Al. Vences de Moraes
escri admitido por Desp. de 6 de
Maio de 1768

[Faint handwritten text, likely a list or ledger, mostly illegible due to fading and bleed-through.]



IRMANDADE
DOS
CLÉRIGOS

Handwritten text in cursive script, likely a signature or address, located at the top of the page.



IRMANDADE
DOS
CLÉRIGOS

Handwritten text in cursive script, likely a signature or date, located at the bottom right of the page.

N.º 16.º An.º de 1824

Concedo a licença
pedida por tempo
de cinco annos, sem
perjuizo de terceiros,
nem dam.ª heral.
Brosal. Rev.ª
do B.º de 1824
de 1824

Seu Sr. João Pinto da Silva deita eu, e elle supp.
propõe dois chaços na sua de deffeita de q.º e de
cto senhorio no qual annos edificando e achando obra
com terivel adiantam.º e como p.ª adua conchoras nas
tem o d.º suficiente q.º p.º p.º tomar a juros da
a mandado do Clerigo p.º de 1824 n.º 10.º de 1824
2:000.000. e p.º a hypoteca das Propriedades a de
Terica p.º de 1824 n.º Licença de 1824 p.º p.º

IRMANDADE
DOS
CLÉRIGOS

W.º de 1824 p.º agraci con
ceder a licença n.º p.º de 1824
hypoteca p.º Terulta n.º in
terese do d.º de 1824
no augmento das propriedades

D.º de 1824



IRMANDADE
DOS
CLÉRIGOS

Digo eu Antonio Fr. da Costa Ser. m. natua do Con. Mor. da Ig. de S. Idefonso desta Cid. de Porto
q. he vera. tempo justo el contractado com os Srs. Jozephinto da Silva, e sua Mulher Annaketa
de Jesus, dehes subempuazar dous Chaços de terra no Campo do meu Sro do Corredoura, na for-
ma emq. opusuo, sito natua nova da Ig. de S. Mar. deledofeita desta Cid. deq. he Ser. m.
do Sr. da Alegria da Ig. deledofeita: Asguas sendo medidos tem delargura na fr. da
Rua Simasenta palmos, q. vem a ser araras. devinte cinco palmos cada hu. Chaço, eam largu-
ra tem no fundo e trazeiras delles, emq. entras. as miadas ems das Pareres, e decomprom. desde
as fr. da Natua athe ofim delles, envoluido are conderea da volta da Parede da Armacao. do
meu Sro da Nova, da qual Parede q. eu mandei fazer conforme Seacha, me hade pagar
amiasas. q. de louvar tem duarentos e cinco enta palmos de comprom. do lado do Norte, e
duarentos quarenta e nove palmos do lado do Sul, emq. entras. as miadas ems das Pareres devino-
rias; Adevintendo por em q. na circunferencia dos lados do fundo e trazeiras do referido terreno tem
nomes de vias da largura, alguma diferenca p. mens. cumprim. em araras. de fazer mais curtos o
bojo da dita volta are conderea da Armacao. do Sro da Nova q. tenho, e declaro p. q. em nenhũ.
tempo caure duvida alguma. p. q. he tal igual conforme Seacha devidido e separado. Com-
frontas do Nascente com terras do Sr. Campo q. tenho reservado do fuento com a rua publica,
do Sul com o Cap. Manoel Jore da Maya, q. eu havia subempuazado ao Sr. Mir. da Cruz,
e Norte com Belchior Luiz Gomes, q. tambem subempuazei ao Manoel Caetano do S. e comq.
mais veradi. m. devas. parter e confrontas, e namillor forma evia de dir. subempuaz. e vide
subempuazam. a fase do Sro Infiteutico em conform. do poderes q. tenho do Sr. Jozephinto da
Silva, e sua m. Annaketa de Jesus, or. dous Chaços de terra do referido Campo do Corredoura a
sima medido e confrontado, com todas as suas pertencas, nam. forma emq. opusuo, e isto p. titu-
lo de tras debres vidas, na vida debres pessoas, completas e acabadas emais naõ, a saber p. elle. p.
Jozephinto da Silva, emprim. vida segunda ad. sua m. Annaketa de Jesus, e tenam hu. vi-
da ou titu. de entre ambos nascido qual aquelle q. delles mais viver namiar quier em sua vida,
ou athe a hora da sua morte, enas tendo filhos nem titu. poderã namiar a segunda, esta ater-
ceira emq. heparecer, com tanto q. naõ. seja de pessoas das dehes e prohibidas p. Dir. mas
sim dam. condicão. enunca nelle serã. mais q. tres vidas debres pessoas, reguladas sem-
pre pelas do Sro Infiteutico, de sorte q. findas as vidas daquelle seerã. tambem findas
digo e p. tentas do Sro subempuazam. ainda q. findas e acabadas naõ. sejam. e serã. o
brigado elles. S. Jozephinto da Silva, e sua m. Annaketa de Jesus, e as mais vidas q. he suc-
cesorem herd. e succesor, adarem e pagarem amim Antonio Fr. da Costa Ser. e amim
us herd. e succesor, de foro renda e p. encaõ. em cada hu. anno p. dia de S. Miguel de se-
tembro, pelas dous Chaços de terra aqui subempuazados, q. devinte quatro mil reis em
bom inh. metallicos com. neste heins, Livros de Mesimas e Novos impostos, e liquidos debtos

Quas quer Tributo p^{re}ter. futuro, sem prejuizo do real de Lapalmoeda, ou outro d^o p^{re}ter. ou
despensas impositas, p^{re}ter todo o prejuizo e remunera^oes. farias. p^{re}ter sua conta e de q^{ue} mes succeder
p^{re}ter. adim estarmos p^{re}ter. e com o n^o de deo. Sendo oprimi^o pagam^{to}.
feito emia des. Miguel do p^{re}ter. anno de mil oitocentos e vinte, e da hi p^{re}ter. diante sempre
successivam. p^{re}ter. q^{ue} outros tais dias e tempo recada hu^o anno, p^{re}ter. epaga. ad. renda sup^{re}ncas.
nenta Cid. p^{re}ter. do p^{re}ter. aonde eu morar, e meus herdi. e successores, p^{re}ter. conta r^uda e sup^{re}ncas dos sobras.
S^{er} Joze P^{re}ter. da Silva, e sua m^o. Annabita de Serus, e das mais vias q^{ue} mes succederem; Sendo
mais obrigados a pagarem pelo m^o. dia des. Miguel do p^{re}ter. hu^o. Frango e lonhecencia p^{re}ter. o m^o.
S^{er} q^{ue} he d^o. Prior de deo. feita. Sendo mais obrigados a fazerem nos referidos d^ous Chamos de
terra m^o. beneficencias emill^oram, como tambem a fazerem Casas dentro do tempo e deus
annos contados da data desta, e a pagarem. Se logo de lares, e q^{ue} nas. fazendo Casas dentro
do tempo conveni^ona officari^o sem o feito este subemp^{re}ram. largando me ad. pro
p^{re}ter. comitadas as suas beneficencias, sem q^{ue} p^{re}ter. ellas me p^{re}ter. as. p^{re}ter. ou as meus herdi.
e successores contra alguma, p^{re}ter. em tal caso a p^{re}ter. en^o, e q^{ue} mais nas. p^{re}ter. as. p^{re}ter. modo algu.
Com senter q^{ue} semine p^{re}ter. as d^ous terras subemp^{re}ram. Si nem p^{re}ter. outrem, adim co
ms nas. p^{re}ter. as. dar Agua d^o. p^{re}ter. as. fora sem o meu consentim^o. e dos meus herdi.
e successores, em cujo caso seremos ouvidos indispensavel m^o. pelo prejuizo q^{ue} n^o nos
p^{re}ter. cauzar, e q^{ue} acontecendo p^{re}ter. futuro o publico terar alguma terra de referidos d^ous Cha
oms, sempre me pagarias. herdi. e successores ann. renda p^{re}ter. im^o. Sem o minimo abatim^o.
e p^{re}ter. q^{ue} a b^{re}tem nos contomado p^{re}ter. as damiacas. nos mencionados d^ous Chamos, sera
nos meos do seu cumprim^o. p^{re}ter. abunda da sua enas. p^{re}ter. o centro, comitadas q^{ue} nas. hade ter mais
altura do q^{ue} o meu da Nora, a fim de menas. prejudicar a Agua q^{ue} tenho n^o. enas. p^{re}ter. as. Con
der escambiar ou outro algu^o contracts ou partido, fazer das. p^{re}ter. ou p^{re}ter. della, sem licenca
da Vir^o. em. como Infiteuta q^{ue} seu, adim como nos caso de venda p^{re}ter. h^ostarmos sem p^{re}ter.
cer, e do p^{re}ter. p^{re}ter. adim for vendido, trocado, ou rematado pagarias. as. Dir. e seu Dominio sa.
Laudemio q^{ue} hade constar das suas Infiteutas. Nesta forma comitadas as referidas clausulas,
Condi^oes em, e obrigac^oes em, e comitadas as mais do suas Infiteutas q^{ue} aqui havemos p^{re}ter. exp^{re}res.
sas erep^{re}tas como se della f^ore exp^{re}fica menca^o. nos obrigamos a cumprir e guardar
tudo q^{ue} f^ore exp^{re}tuada em duas deste m^o. th^o p^{re}ter. do hu^o. d^o. p^{re}ter. feito p^{re}ter. hu^o. dens e p^{re}ter. to.
dos assignados p^{re}ter. clara da cada hu^o, em q^{ue} nas. f^ore m^o scriptura nenta forma, ou sera lo.
q^{ue} q^{ue} eu f^ore a renova^oes. do meu terras Infiteutas, a q^{ue} nas. recurrarem^o sem duvidas de
manas emb^o. p^{re}ter. p^{re}ter. a escusa sera de n^o hu^o. vigor, e p^{re}ter. aqui da duvida e suas dependen
cias respondem^o. nenta Cid. do p^{re}ter. perante qual quer Juizo p^{re}ter. o q^{ue} renuncias. as de
seu foro e privilegios. Sorte de deo. do m^o.

Joze Penteado
1820
Antonia da Silva
Anna Rita de



IRMANDADE
DOS
CLÉRIGOS

Informo a Vossa Magestade o Sr. D. Joze Manuel
Presidente em aia Deputado.

Suritiba l'ri l'at 3o de Maio
de 1823

Vas. con
l'cento

Confira o as sup
aquantia p'de
Porto em M'za
d' d. Junho de
1823/

Gomes
David.
Souza
D' Souza Mor.
Gueiros.
V. de S. J.
C. de S. J.
Vas. con
l'cento

is Sr. Pinto da S. morador na l'ua de S. de festa d'nta B'itade
que elle sup. he senhor e possessor de dois l'ros de terra sua
naes em os quaes anda construindo duas propriedades de l'ras
humas d'nta andares, e outra de quatro, e como p. ar com g'ulas
p'reira de hum conto e duzentos mil reis, e juros os quaes
pertende que esta S. M. se encarregue de lhe garantir, e p.
sua Seguranca lhe ipotue as duas d'ntas propriedades as quaes
sao suas como mostra p'ello titulo junto em aia se achao
de seguros de Incendios: e que como prova de documento e p'ual
mente junto, o qual portenta apresentar annualmente
a esta S. M. e que se p'utea for em solido a esta
S. M. e que se p'utea for em solido a esta
a outra qual quer d'nta que possa aver, p'ella d'nta
d'nte emprestimo ser feito p. ar com g'ulas de hum obra
das d. propriedades, e p' maior Seguranca, ofree p.
sua fidedes e principais pagadores, Pedro Pacheco
Ped. Morador na l'ua de Belmonte, e Lourenco de Souza
G'nto M'ndos na l'ua de S. J. proprietarios e de bens e
atendente o l'posto

P. att. as l'ras l'idas e attendas o l'posto
agora do d. emprestimo visto a
sua applicacao e ser p. attimas
o d. p'ndia

Joze Pinto da S.

E. B. M.

N^o 16^{mo} Sr. Presidente, e Deputados

Hei aqui por repetida a m^a resposta aodiante,
ja prestada em outro identis req^{to}, afeverando
q. o sup^{to} esta nas circunstancias de ser depreido
por ter o dominio, e apose do preido, q. hypoteca,
e ser o valor depe preido m^{to} cedente a qu-
antia, q. pide; e m^{to} principal^{te} dando hum
fiador, tal como Pedro Pacheco, homem de nobo-
ria e conhecida abonada: Por m^{to} suas m^{to} dei-
divas, como they porver may justo, Porto 30 de
Maio de 1823

IRMANDADE

João Manoel Bevilho

DOS
CLÉRIGOS

M^{tes} S^{rs} Presidente, e Deputados

A. B.

Pelo subemprazamento e Carta de Compra
juntos mostra O Supp. ser legitimo senhor, e
propridor das propriedades de Casas declaradas na
Supplicação de outra dita na Real da Ray
nha, authorizado pelos respectivos directos Sen
horios, para as poder hypothecar, e por conseg.
mostrando-se pela ^{am} tou. das mesmas 3 mora
das de Casas, que O seu valor he quaze correspon
dente a quantia que pede, e portanto as tem
seguras pela Comp. a Bonanca, na forma
da appolece junta, parece-me que esta nas circum
stancias de ser defendido, verificando-se que a q^{ta}
que pertence por emprestimo he effectiva
empregada em acabar a factura das propm

propriedades das Casas, como declarou em seu req^{to},
porisso que nesse feyto caso vem a ter muito
maior valor, e a ficar mais seguro e gragam^{to},
para esta Veneravel Irmãd^e. Enter
tanto V. Sas. decidirão como lhes parecer
mais justo Porto 21 de Março de 1824.

IRMANDADE
DOS
CLÉRIGOS

O Advogado João Manoel Bevilho



IRMANDADE
DOS
CLÉRIGOS

Concedo a licença
perdida por tempo de
cinco annos, sem
prejuizo de terceiro,
Fam.ª Mesa Brasal.
Pres. do Priorado 8, de
Marco de 1882

De desendi, lino, Senhor

N.º 8-

Dei Tore Pinto da S.^a merador na Rua de
Sede dita desta cidade que elle sejo hi ante
he Senhor e prelado de dois Xaiz de the-
ras na dita Rua de que v. s. he directo-
r Senhor: he aqui haude e sejo hi ante e
de fiando deus Merados de loras e bene-
para aluzamento das mesmas de the-
ras per lora teras. Algum dinheiro a
parar e para este fim per lora foren
e gratela das ditas theras e bras.
Portanto -

P. v. s. se digne lora lora.
He ahi lora de lora
para fazer a lora de gratela
para aumento das ditas meradias

E. O. M.

590 ap 194.

Subempresari. q. faze

Antonio Firzi da Costa

Per. a Jose Pinto da

1^a emp.

Deiçãõ, os que
ista escriptura virem:
que no Anno do Nascimen-
to de Nosso Senhor Jesu-
Christo de mil, Cito centos
e vinte e hum, no primeiro
dia do mês de Março, nesta Ci-
dade do Porto, Lúa da Calçada
dos Lavrigos, nom do escriptorio
Comparação, e Antonio Fer-
nandes da Costa Pereira, Vi-
uvo, Negociante desta Praça,
e morador na Lúa do Corruio-
môr; e Jose Pinto da Silva e sua
mulher Anna Rita de Jesus
moradores na Lúa de Le dofei-
ta, todos desta Cidade; ref-
soas que se Conheço, e es per

Estes Limunhas a este
acto presentes. — E perante
estes em mim Tabellião disse a
quelle Antonio Fernandes
da Costa Pereira: que em Vir-
tude da Carta de remata-
ção neste acto apresentada
subscrita em Sete de Mar-
ço de mil, oito centos por Jo-
ão Vieira dos Santos e Soiza
Escrivão da Conservatoria
da Companhia geral da Agri-
cultura das Vinhas do Alto
Douro, assignada pelo Com-
petente Suo, sellada e com
todos os requeritos de sua
autenticidade, se acha elle
Outorgante Constituido
emphyteuta no prazo de
nominação da Corredoira fi-
to na luec nova da fregue-
zia de Sancti Marthinho

de Sam Martinho de Ce
sofita; desta Cidade, do
qual há senhorio directo o
Dom Prior da Collegiada da
mesma freguesia, na Confor-
midade do primordia
emprasaamento emphyteu-
tico e Lebrado nas Notas
de Sr. Antonio de Carvalho, Ta-
bellião que foi nesta Cida-
de, em data de quatro de
Marco do anno de mil e
centos e cinquenta e cinco.
E porque, não só pela facul-
dade que neste praso he
dada ao emphyteuta para su-
benprazar, como tambem
pela que o outorgante, qu-
ando só era mero subemphy-
teuta, havia obtido e braxe-
lentemente como se mos-
tra de sus titulos, Meera

Meira por todos os ditos
Lotes Licitos, para sua utilidade
de propria, bem como
em benefício do Senhorio di-
recto, e do Publico, farer su-
benquiras e araras, havia por-
tanto Contractado com os se-
gundos Outorgantes José Pin-
to da Silva e mulher de Thez
subbenquirar e arar dois chaons
de terra no Campo do dito
prazo da Corredoura; os qua-
es, sendo medidos, com a
necessaria Circumspecção,
tem de largura, na frente
da rua, cincoenta palmos,
que vem a ser araras de
vinte e cinco palmos cada-
chaõ; e a mesma largura
tem no fundo ou trazeiras
delles, em que entrão as

Entrão as ameças em
das paredes; e de com-
primento desde adita
frente da Lua até o fim del-
las, invólvida a rendon-
za da volta da parede da
armação do Povo da Noiva
de Illesenhorio em phytenta
(da qual parede há qual
sealpa, há de elles se bem
phytentas pagar ameça
que se Louvar), tem de
Comprimento de darentos
e Cincoenta palmos
do lado do Norte, e duren-
tos e quaranta e nove palmos
do lado do Sul, em que en-
trão as ameças em das pa-
redes divisorias, a de vertin
do governo que na Cir

Que na Circunfe
rencia dos lados do fundo,
e travessas do referido terre
no tem nomeio devido da lar
gura alguma differença para
menor comprimento, em razão
de fazer mais curto o bojo
da dita Volta e redondora
da armação do dito Poco
da Nova. Confrontão, do Nas
cente com terras do dito Cam
po, que tem reservado pa
ra si elle euhoris emphy
teuta; do Poente com a qua
rta deica do Sul com o la
guitão Manoel José da
Maia, terreno subempira
lado a José Martins da
Cruz; e Norte com Belchi
or Luis Gomes, subempira

Subemprazada de
terrenos da Mansão Ca-
etano dos Santos e Com-
quem melhor devida par-
te e Confrontar. E sup-
posto deste seu Contracto,
houvessem elles Partes deito
já hum Titulo particular,
e todavia para evitar divi-
das futuras elle Senhorio Fer-
nandes da Costa Pereira
ratiificando o seu Contra-
cto, subemprazada pela yore
sente que he a escriptura
e nos melhores termos de di-
recto, quanto he he permitti-
do e q̃o de segurar, ao ditor
João Pinto e sua mulher Ju-
na Rita de Jesus os men-
cionados dois terrenos

Dois Terrenos Com
suas devidas pertencas e
forventias. Cuyo subempra-
samento assim outorga, e se
gura a face de jurar e emphy-
teutico, na forma e de bairro
das seguintes exaustulas e
condicoes. (f.º) Que es-
te subempramento dura
ra tao fomento os prazos de
trez vidas, sendo duas elles
subemphyteutas José Pinto
da Silva e sua mulher An-
na Rita de Jesus, que para
terceira nomearãõ ambos
ou ultimo que fallecer, hum
filho ou filha de ve legitimo
matrimonio, e na falta
de filhos nomearãõ a sua
pessoa que mais grata

Que mais grata lla
for, um de effera em direi-
to, em aõ de maior Condição
que elles Caseiros: Com decha-
ração q'orem que fundado
antes as trez vias das doze rero
emphyteutico, ficando tam-
bem desde logo simulta-
neamente exp'rtas as vi-
das deste subemphyteamen-
to. (2.º) - Que elles Casei-
ros subemphyteutas adue-
ssores pagarão ao Autor-
gante Superior emphyteu-
ta Antonio Fernandes
da Costa Pereira aduelfo-
res, annualmente emodia
de San. Miguel de setem-
bro, de 1000, renda e pensão
que os dois chaos subempha-
teutas q'orem ambos, a q'uentia

Quantia delin-
te quatro mil Vís em bon
dinheiro de meta de Corren-
te neste Reino sem ami-
nima diminuição porqu-
anto as decimas novos impo-
tos e todos os mais em Cargos
presentes e futuros, por ma-
is especies e que seja, e
qualquer juramento Será
Ludo por Conta e riseda
mesmos Casais e Subemphe-
Lutas, a quem incumbere
Ser Comprometi do de
garancia e entrega do dito fo-
ro annual nas proprias ma-
o do dito Senhorio emphy-
Luta e successoras, sem
omenor deffalque. (30)
Que mais se pagarão

Pagarão os mesmos Ca-
sheiros Subemphyteutas ao-
dito Senhorio Directo o Dom
Prior de Cedo feita hum bom
frango, a título de Conhecer-
ca, também pelo dito dia
de San Miguel de Cada
anno, e Livre e pago ao
mesmo Dom Prior, ou se
us legitimos representantes.

(70.) Que não poderão
vender, e Cambiar a thear,
ou outro qualquer contra-
to fazer por mais simples
que seja, dos Vassallos, ter-
renos, suas bem feitorias ou
perteneças, sem expressa
licença, tanto do Senhorio
Directo, como delle
emphyteuta, pena de nul-
tidade e de Comisso; e em

Em caso de venderem,
trocarem, escambarem ou
deve matação, precedendo
adita faculdade, pagarão
ao Senhorio directo o dominio
de cinco hum doze e dos-
mesmos Contractor: bem
entendido, que aos mes-
mos Senhorios directo e
emphyteuta, e a reser-
vado o direito da Quebra,
tanto pelo tanto, para a
si, ou para seus famili-
ares. (5.º) Que por cada
Decreto de cada hua
das vidas deste Subempra
samento pagarão a que
suceeder, tanto de ductu-
ora, como a renda de hum
anno; cuja solução se

Os Senhores Serão
faz juntamente e por
primeira Venda do
senhorio emphyteuta: de
vendo porém, quanto an-
tes, as vidas sucessoras
apresentarem-se ao mes-
mo Senhorio para as reco-
nhecer por suas ações de
substituição. (E. S.) Que
Logo que extintas forem
estas vidas de Claradas,
deverá quem tiver direi-
to á sua Nova casa, requere-
r a dita dentro em tempo
breve, pena de ficar sujei-
to a novos accrescentamen-
tos ou ficar em devolutas
as propriedades e bem
feitorias a elle Senho-
rio emphyteuta: cuja

Quia devotissimam et plenam
de Comisso terra tam bene
Lugari, destando os Casi-
nos subemphyteutas de
pagar a renda tres an-
nos successivos. (1709) Que
fazem nos terrenos su-
benemprasadados as benfei-
torias que mais fazerem
podermos. e ficamos obriga-
dos a fazerem dentro de
dois annos, e a dar nos mes-
mos terrenos os quaes ja
faziamos de paradas e
quarto assinadas e digi-
quem as Casas sendo
quasiados os ditos dois an-
nos, e ficara entao este
subemprasadamento sub-
do, e tudo de vo Luto a elle

Devolutão a elle
Senhorio emphyteuta sem
que a este se queira que dir,
por qual quer que texto
bem feitoria, ou desme
las, pois tudo perderão
os ditos Casais sempre
Curso. (80) Que de modo
algun se poderá minar
por baixo dos Regidos
terrenos, por mais attendi-
vel que pareça o motivo
e a pessoa que tendente:
contra Sim nunca se po-
derá dar agoa do mesmo
predio para fora sem
expressa licença e con-
sentimento do Senhorio
emphyteuta: e final-
mente que o que, que
abrirem no est. uma

Na Costumada que
ecito da me a caõ no Re
ferido deois Chaõs, Ser
vã aberto nomeyo do seu
Comprimeto para aban
da da lua, enãõ para sen
tro, contanto que nãõ
hã de ter mais a lura
do que o dito Poco da Nõ
ra, a fim de se nãõ preju
dicar a agoa de tãõ 90.
Que ne nhum acen te
timento, por mais ines
perado e singular que
seja, se levarã jama
is aos Casiros do pacto
e promptissimo de sem
preto das obrigaçoens,
que deste Instrumen
to resultãõ: ainda mes
mo que para o Púbbico

Publicos acontecça
Livrar-se a algum esquiço
dos ditos terrerios; pois
em todo o caso satisfã
rão e cumprirão su-
mária e executivamen-
te, sendo yrreciso, quanto
ficia estabelecido. — De bai-
xo das quaes cláusulas
e condições, e das mais dis-
posições antecedentes appli-
cáveis a este he que elle
Senhorio emphyteuta
em seu nome, e de seus suc-
cessores, e representantes
se obriga sustentar, e nun-
ca reclamar yresen-
te subempresamento, de
baixo da obrigação de
sua yressoa, bens, e terço
da alma, e de suas ven

Das suas vendas
e da especial hypotheca
dos mesmos terrenos, cujo
dominio subemphefitu-
lio, accão e jur. e de e
transfere nos Outorgam
Les Caseiros quanto quode
e deve, sa sua sua Regali
as. E pelos Outorgantes su
bemphitutos José Pin-
to da Silva e sua mulher
Anna Rita de Jesus foi
dito: que accitao inteira
mente este subemphefitu-
mento; e a solucao e um
primamento de suas respon-
sabilidades e obrigaes e
obrigaõ, em seus nomes
e de seus successores, her-
deiros, suas pessoas, e bens,
moveis e de raiz, e porerem

Presentes e futuros de
Coens e directos, o melhor
e mais bem parado, tercos
da Alma, e esquiamente
te os mesmos terrenos e
bem fitorias, supetão se
espontaneamente as pe
nas de Charadas, e renun
ciao do queiro do seu for
prio legio e por ro gati
vas. E por testimo do de
verdade assim o expore
sãrao, e sendo este Instru
mento, que adu requer
mento exarido ou tor gavao
emutua mente deccita
rao, e eu Tabelliao tudo
estiqui lo e accito por quem
pertence e ausente: e assig
nao Com testimo nhas
do acto presentes, e tu tenio
Correia de Mattos meum tra

O Alcaide Manoel
ense, e João José da Larva
lho, ambos desta Cidade,
os quaes se conhecem as
Partes - Dou fey na varoa
posto na verdade em João
de Pinho Traujo Gomes, Ta-
bellião, que se fez e crey o li-
Antônio Fernandes da los-
ta Pereira, Anna Rita
de Jesus, José Pinto da
libra, como Testemunha.
João José de Carvalho,
como Testemunha. Anto-
nio Corrêa de Mattos.
O qual Instrumento
foy de scriptura de subem-
paramento e suas Clausu-
las, em obre dito Tabellião
fistras e doado fielmente

1012

del mento de meu
Livro de Notaraguerre
pertos e de

de D. Inno. de Auzo
1.º anno
D.omes, o f.º de escre

res, e assigno enq.º

mt.º

devero

ose' de D. Inno. de Auzo

Murada de las cas mistas aiora
p. alabar cujas loras tem doij
an dures lombuas Lojas Cachas
osor pode valer toda esta ma
obra no estado em que se acha
pella sua com um egeral estima
cao Libre de todos os Inmargos
a quantia de oito Centos mil reis 800/000
para alabar esta lora he pre-
ciso gastare a quantia de hum
Conto e darentos mil reis enes-
ta forma ouremos esta Louva
cao p. feita namillhor forma
que em tendemos lido feita 17-
de Março de 1821-

Joaquim doze fonaluy
Jose Ribeiro de Jesus



IRMANDADE
DOS
CLÉRIGOS